

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 602/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, que torna o âmbito de aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 3281/94 e (CE) n.º 1256/96 relativos aos sistemas comunitários de preferências pautais generalizadas extensivo aos países menos avançados** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 603/98 da Comissão, de 17 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 604/98 da Comissão, de 17 de Março de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3665/87 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas**..... 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 605/98 da Comissão, de 17 de Março de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo** ..... 21
- Regulamento (CE) n.º 606/98 da Comissão, de 17 de Março de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 607/98 da Comissão, de 17 de Março de 1998, que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95..... 25
- ★ **Directiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores** ..... 27
- ★ **Declaração da Comissão** ..... 31
- ★ **Declaração da Comissão** ..... 31

**Comissão**

98/212/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 16 de Abril de 1997, relativa aos auxílios concedidos pela Itália à Enirisorse SpA <sup>(1)</sup>.....** 32

98/213/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 9 de Março de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos kits (conjuntos) para divisórias <sup>(1)</sup>.....** 41

98/214/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 9 de Março de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos metálicos para estruturas e produtos <sup>(1)</sup>.....** 46

98/215/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 13 de Março de 1998, que cria um Comité Consultivo das Cooperativas, Mutualidades, Associações e Fundações (CMAF) <sup>(1)</sup>** 51

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 602/98 DO CONSELHO**

de 9 de Março de 1998

que torna o âmbito de aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 3281/94 e (CE) n.º 1256/96 relativos aos sistemas comunitários de preferências pautais generalizadas extensivo aos países menos avançados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prevê no artigo 3.º um regime pautal mais favorável para os países menos avançados;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1256/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento<sup>(2)</sup>, prevê no artigo 3.º um regime pautal mais favorável para os países menos avançados;

Considerando que, na reunião ministerial de Singapura de Dezembro de 1996, os Estados-membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) aprovaram um plano de acção de melhoria do acesso dos produtos originários dos países menos avançados aos respectivos mercados;

Considerando que, com base na comunicação da Comissão, de 16 de Abril de 1997, o Conselho adoptou, em 2 de Junho de 1997, conclusões em que considera que as decisões de Singapura devem ser executadas, concedendo nomeadamente aos países menos avançados não signatários da Quarta Convenção ACP-CE vantagens equivalentes às concedidas aos países partes na referida convenção;

Considerando que, no que respeita aos produtos industriais, este tratamento equivalente implica a inclusão no sistema de preferências generalizadas de produtos que estão actualmente dele excluídos e relativamente aos quais

a Convenção ACP-CE prevê uma isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que, no que respeita aos produtos agrícolas, é conveniente incluir, em benefício dos países menos avançados, os produtos que beneficiam de uma redução pautal no âmbito da Convenção ACP-CE, aplicando-lhes, de acordo com a redução que lhes é outorgada ao abrigo da referida convenção, um dos níveis preferenciais previstos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1256/96, com excepção dos produtos sujeitos a contingentes naquela convenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O regime previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3281/94 é tornado extensivo aos produtos referidos no anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O regime previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1256/96 é completado pela aplicação, aos produtos referidos no anexo II do presente regulamento, de um direito preferencial de nível equivalente ao previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1256/96 em função do respectivo grau de sensibilidade.

*Artigo 3.º*

A lista dos países e territórios menos avançados beneficiários referida no anexo IV dos Regulamentos (CE) n.º 3281/94 e (CE) n.º 1256/96, é alterada do seguinte modo:

- no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 3281/94, a seguir a «328 Burundi» é aditado «330 Angola» e são suprimidos «391 Botsuana» e «817 Tonga»;
- no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1256/96, são suprimidos «391 Botsuana» e «817 Tonga».

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 348 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 998/97 (JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 13).

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 29. 6. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2448/96 (JO L 333 de 21. 12. 1996, p. 12).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BROWN

---

## ANEXO I

## LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º (1)

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez:
2501 00 31	— destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos (2)
2501 00 51	— desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluída a refinação), excepto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal (2)
2501 00 91	— sal próprio para alimentação humana
2501 00 99	— outros
2503 00 90	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado e coloidal, excepto enxofre em bruto e enxofre não refinado
2516 12 10	Granito simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, de espessura igual ou inferior a 25 cm
2516 22 10	Arenito simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, de espessura igual ou inferior a 25 cm
2516 90 10	Pórfiro, cianite, lava, basalto, gneisse, traquite e outras rochas duras semelhantes, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular e de espessura igual ou inferior a 25 cm
2518 20 00	Dolomite calcinada ou sinterizada
2518 30 00	Aglomerado de dolomite
2530 40 00	Óxidos de ferro micáceos naturais
2804 61 00	Silício
2804 69 00	
2805 11 00	Metais alcalinos
2805 19 00	
2805 21 00	Metais alcalino-terrosos
2805 22 00	
2805 30	Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
2805 40 10	Mercúrio apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 ecus
2818 20 00	Óxido de alumínio excepto o corindo artificial
2818 30 00	Hidróxido de alumínio
ex 2844 30 11	Ceramais (cermets), em forma bruta, desperdícios e resíduos de urânio empobrecido em U 235
2844 30 19	Urânio empobrecido em U 235; ligas, dispersões, produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235 ou compostos deste produto
ex 2844 30 51	Ceramais (cermets), em forma bruta, desperdícios e resíduos de tório
2845 10 00	Água pesada (Óxido de deutério)
2845 90 10	Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções contendo estes produtos
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
3201 20 00	Extracto de mimosa
3201 90 20	Extractos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro

(1) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o texto da designação das mercadorias é considerado como tendo apenas um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que o código NC é precedido por «ex», o regime preferencial é simultaneamente determinado pelo código NC e pela descrição correspondente.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
ex 3201 90 90	Extractos tanantes de eucalipto
ex 3201 90 90	Extractos tanantes derivados do gambir e dos frutos do mirobálano
ex 3201 90 90	Outros extractos tanantes de origem vegetal
3502 11 90	Ovalbumina, seca
3502 19 90	Outra (ovalbumina)
3502 20 91	Lactalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 20 99	Outra (lactalbumina)
3502 90 70	Outras albuminas
3505 10 10	Dextrina
3505 10 90	Outros amidos e féculas modificados, excepto esterificados ou eterificados
3505 20	Colas
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições: à base de matérias amiláceas
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44
4104 10 91	Outros couros e peles, simplesmente curtidos
4105 11 91	Outras peles, não divididas
4105 11 99	Outras peles, divididas
4105 12	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109, curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas, pré-curtidas de outro modo
4105 19	Outras peles depiladas de ovinos
4106 11 90	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109, curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas, com pré-curtimenta vegetal, excepto de cabras-das-índias
4106 12 00	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109, curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas, pré-curtidas de outro modo
4106 19 00	Outras peles depiladas de caprinos
4107 10 10	Peles depiladas de suínos, excepto das posições 4108 ou 4109, simplesmente curtidas
4107 29 10	Peles de répteis, excepto com pré-curtimenta vegetal, simplesmente curtidas
4107 90 10	Peles depiladas de outros animais, simplesmente curtidas
4403 10 10	Postes de coníferas, de comprimento de 6 m, inclusive, a 18 m, inclusive, e com uma circunferência, na extremidade mais grossa, de mais de 45 cm até 90 cm, inclusive, injectados ou impregnados de outro modo, em qualquer grau
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar
5002 00 00	Seda crua (não fiada)
5105	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a «lã penteada a granel»)
5203 00 00	Algodão cardado ou penteado
7201 10	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo
7201 10 11	— Contendo, em peso, 0,4 % ou mais de manganês, contendo, em peso, 1 % ou menos de silício
7201 10 19	— Contendo, em peso, 0,4 % ou mais de manganês, contendo, em peso, mais de 1 % de silício
7201 10 30	— Contendo, em peso, de 0,1 %, inclusive a 0,4 %, exclusive de manganês
7201 20 00	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo
7201 50 90	Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel: excepto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio

(1)	(2)
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes
7204 50 90	Desperdícios em lingotes, excepto de ligas de aço
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203
7218 10 00	Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias
7224 10 00	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias
7601	Alumínio em formas brutas
7602 00 19	Outros desperdícios e resíduos de alumínio (incluídos os refugos de fabricação)
7801	Chumbo em formas brutas
7801 10 00	— Chumbo afinado
7801 91 00	— Contendo antimónico como segundo elemento predominante em peso
7801 99 91	— Ligas de chumbo
7801 99 99	— Outras ligas de chumbo
7901	Zinco em formas brutas
7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco
8101 10 00	Pó de tungsténio
8101 91	Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
8102 10 00	Pó de molibdénio
8102 91	Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
8103 10	Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pó
8104 11 00	Magnésio em formas brutas, contendo, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio
8104 19 00	Outro magnésio em formas brutas
8107 10	Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó
8108 10	Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó
8109 10	Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó
8110 00 11	Antimónio em formas brutas; pó
8110 00 19	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
8111 00 11	Manganês em formas brutas; pó
8111 00 19	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
8112 20 31	Crómio em formas brutas; pó, excepto ligas de crómio contendo, em peso, mais de 10 % de níquel
8112 20 39	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
8112 30 20	Germânio em formas brutas; pó
8112 30 40	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
8112 40 11	Vanádio em formas brutas; pó
8112 40 19	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
8112 91 10	Háfnio (céltio)
8112 91 31	Nióbio (colómio), rénio em formas brutas; pó
8112 91 39	Desperdícios, resíduos e sucata de nióbio (colómio) e rénio
8112 91 50	Desperdícios, resíduos e sucata de gálio, índio e tálio
8112 91 81	Índio
8112 91 89	Gálio e tálio
8113 00 20	Ceramais (cermets) e suas obras — em formas brutas
8113 00 40	— Desperdícios, resíduos e sucata

## ANEXO II

## LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 2º (1)

## PARTE I

## Produtos muito sensíveis

Código NC	Designação das mercadorias
	Animais vivos da espécie suína:
	– Outros:
	– – De peso inferior a 50 Kg:
0103 91 10 (a)	– – – Das espécies domésticas
	– – De peso igual ou superior a 50 kg:
	– – – Das espécies domésticas:
0103 92 11 (a)	– – – – Bâcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg p/st
0103 92 19 (a)	– – – – Outros
0105 (a)	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:
0209 00 90 (a)	– Gorduras de aves domésticas
	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:
	– Outras, incluído as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:
	– – Miudezas:
	– – – Outras:
	– – – – Fígados de aves domésticas:
0210 90 71 (b)	– – – – – Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura
0210 90 79 (b)	– – – – – Outros
	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0401 10 (a)	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %
0401 20 (a)	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %
0401 30 (a)	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da nomenclatura combinada, o texto da designação das mercadorias é considerada como tendo um simples valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que o código NC é precedido por um «ex», o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo código NC e pela descrição correspondente.



Código NC	Designação das mercadorias	
0403 10 11 (a) 0403 10 13 (a) 0403 10 19 (a) 0403 10 31 (a) 0403 10 33 (a) 0403 10 39 (a)	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:  – Iogurte:  – – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 90 11 (a) 0403 90 13 (a) 0403 90 19 (a) 0403 90 31 (a) 0403 90 33 (a) 0403 90 39 (a)	– Outros:  – – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:  – – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:	
0403 90 51 (a) 0403 90 53 (a) 0403 90 59 (a) 0403 90 61 (a) 0403 90 63 (a) 0403 90 69 (a)	– – – Outros	
0404 (a)	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	
	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 10 (a)	– Manteiga	
	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 90 (a)	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	
0405 90 (a)	– Outros	
	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:	
	– De aves domésticas:	
0407 00 11 (a) 0407 00 19 (a)	– – Para incubação <sup>(1)</sup>	
0407 00 30 (a)	– – Outros	

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	
	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	– Gemas de ovos:	
	– – Secas:	
0408 11 80 (a)	– – – Outras	
	– – Outras:	
	– – – Outras:	
0408 19 81 (a)	– – – – Líquidas	
0408 19 89 (a)	– – – – Outras, incluindo congeladas	
	– Outros:	
	– – Secos:	
0408 91 80 (a)	– – – Outros	
	– – Outros:	
0408 99 80 (a)	– – – Outras	
	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:	
ex 0703 20 00 (b)	– Alho comum	A redução é aplicável de 1. 6 a 31. 1
	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados:	
ex 0707 00 05 (b)	– Pepinos; de comprimento superior a 15 cm	A redução é aplicável de 1. 11 a 15. 5
0707 00 90 (b)	– Pepininhos (cornichões)	
	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
ex 0709 10 00 (c)	– Alcachofras	A redução é aplicável de 1. 1 a 30. 6
	– Cogumelos e trufas:	
0709 52 00 (b)	– – Trufas	
	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:	
ex 0809 10 00 (b)	– Damascos	A redução é aplicável de 1. 6 a 31. 7
ex 0809 30 (b)	– Pêssegos, incluído as nectarinas	A redução é aplicável de 11. 6 a 30. 9
	– Ameixas e abrunhos:	
ex 0809 40 05 (b)	– – Ameixas	A redução é aplicável de 11. 6 a 30. 9
	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
	– De trigo:	
1101 00 11 (a)	– – De trigo duro	
1101 00 15 (a)	– – De trigo mole e de espelta	
1101 00 90 (a)	– De mistura de trigo com centeio	
	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
1102 10 00 (a)	– Farinha de centeio	

Código NC	Designação das mercadorias	
1103 11 (a)	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais: – Grumos e sêmolas: – – De trigo	
1103 21 00 (a)	– <i>Pellets</i> : – – De trigo	
1212 91 (a)	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições: – Outros:	
1212 92 00 (a)	– – Beterraba sacarina	
	– – Cana-de-açúcar	
1501 00 19 (a)	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, com excepção das posições 0209 e 1503: – Gorduras de porco (incluindo a banha): – – Outras	
ex 1602 10 00 (b)	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: – Preparações homogeneizadas: – – de carne suína, bovina, ovina e caprina – de fígados de quaisquer animais.	
ex 1602 20 90 (b)	– – Outros: – – – De suínos, de bovinos, de ovinos e de caprinos	
1602 41 10 (a)	– Da espécie suína: – – Pernas e respectivos pedaços: – – – Da espécie suína doméstica	
1602 42 10 (a)	– – Pás e respectivos pedaços: – – – Da espécie suína doméstica	
1602 49 11 (a)	– – – Outras, incluídas as misturas: – – – Da espécie suína doméstica	
1602 49 13 (a)		
1602 49 15 (a)		
1602 49 19 (a)		
1602 49 30 (a)		
1602 49 50 (a)		
ex 1602 90 10 (b)	– Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais: – – Preparações de sangue de quaisquer animais: – – – Preparações de sangue das espécies bovina e suína	
1602 90 51 (a)	– – – Outras: – – – – Outras: – – – – Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica	

Código NC	Designação das mercadorias	
	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 11 00 (a) 1702 19 00 (a)	– Lactose e xarope de lactose	
1702 20 10 (a)	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer): – – Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	
1702 20 90 (b)	– – Outros – Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:	
1702 30 10 (a)	– – Isoglicose – Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 % inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:	
1702 40 10 (a)	– – Isoglicose	
1702 60 (a)	– Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose – Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 30 (a)	– – Isoglicose	
1702 90 60 (a)	– – Sucédâneos do mel, mesmo misturados com mel natural – – Açúcares e melaços, caramelizados:	
1702 90 71 (a)	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose – – – Outros:	
1702 90 75 (a)	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	
1702 90 80 (a)	– – Xarope de inulina	
1702 90 99 (a)	– – Outros	
	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Outras: – – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
2106 90 30 (a)	– – – De isoglicose – – – Outros:	
2106 90 51 (a)	– – – – De lactose	
2106 90 59 (a)	– – – – Outros	
	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: – Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho: – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos: – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	

Código NC	Designação das mercadorias	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:</li> </ul>	
2309 10 15 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %</li> </ul>	
2309 10 19 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 75 %</li> </ul>	
2309 10 39 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de amido ou de fécula, superior a 10 % e inferior a 30 %:</li> </ul>	
2309 10 39 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 %</li> </ul>	
2309 10 59 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de amido ou de fécula, superior a 30 %:</li> </ul>	
2309 10 59 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior 50 %</li> </ul>	
2309 10 70 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos:</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outras:</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Outras:</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:</li> </ul>	
2309 90 35 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %</li> </ul>	
2309 90 39 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %</li> </ul>	
2309 90 49 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:</li> </ul>	
2309 90 49 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %</li> </ul>	
2309 90 59 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:</li> </ul>	
2309 90 59 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - - De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %</li> </ul>	
2309 90 70 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - - Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos</li> </ul>	

## PARTE 2

## Produtos sensíveis

Código NC	Designação das mercadorias
0102 90 (b)	Animais vivos da espécie bovina: – Outros
0201 (b) (1)	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0202 (b) (1)	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
0210 20 (b)	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas: – Carnes da espécie bovina
1108 14 00 (a)	Amidos e féculas; inulina: – – Fécula de mandioca – – Outros amidos e féculas: – – – Outros:
ex 1108 19 90 (a)	– – – – Com excepção das féculas de araruta
1109 00 00 (a)	Glúten de trigo, mesmo seco
1702 90 79 (a)	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: – Outros, incluído o açúcar invertido: – – Açúcares e melaços, caramelizados: – – – Outros: – – – – Outros
2106 90 55 (a)	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Outras: – – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes: – – – Outros: – – – – De glicose ou de maltodextrina
2303 10 11 (a)	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> : – Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes: – – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca: – – – Superior a 40 %, em peso

(1) Nos casos em que as importações, na Comunidade, de carne de bovino dos códigos 0201 e 0202, originária dos países mencionados no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1256/96, ultrapassarem, num mesmo ano, uma quantidade correspondente à quantidade das importações, na Comunidade, no ano que, entre 1969 e 1974, foi objecto das importações comunitárias mais importantes da origem em causa, acrescidas de uma taxa de crescimento anual de 7 %, o benefício da isenção do direito aduaneiro é parcial ou totalmente suspenso para os produtos da origem em causa.

Código NC	Designação das mercadorias	
2309 90 31 (a)	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: – Outras: – – Outras: – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos: – – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina: – – – – – Não contendo amido, fécula ou de teor em peso, destes produtos, inferior ou igual a 10 %; – – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	

## PARTE 3

## Produtos semi-sensíveis

Código NC	Designação das mercadorias	
0805 10 (b) ex 0805 20 (b)	Citrinos, frescos ou secos: – Laranjas – Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:	A redução é aplicável de 1. 11 até ao final de Fevereiro

## PARTE 4

## Produtos não sensíveis

Código NC	Designação das mercadorias	
0204 10 00 (b)	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas: – Carcaças e meias carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas	
0204 21 00 (b) 0204 22 (b) 0204 23 00 (b)	– Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas	
0204 30 00 (b)	– Carcaças e meias carcaças de borrego, congeladas	
0204 41 00 (b) 0204 42 (b) 0204 43 (b)	– Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas	
0204 50 (b)	– Carnes de animais da espécie caprina	

Código NC	Designação das mercadorias	
0206 10 95 (b)	<p>Miudezas comestíveis de animais, das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:</p> <p>– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:</p> <p>– – Outras:</p> <p>– – – Pilares do diafragma e diafragmas</p> <p>– Da espécie bovina, congeladas:</p> <p>– – Outras:</p> <p>– – – Outras:</p>	
0206 29 91 (b)	<p>– – – – Pilares do diafragma e diafragmas</p>	
0208 90 50 (b)	<p>Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:</p> <p>– Outras:</p> <p>– – Carnes de baleia e de foca</p>	
0210 12 90 (b)	<p>Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:</p> <p>– Carnes da espécie suína:</p> <p>– – Barrigas entremeadas e seus pedaços:</p> <p>– – – Outras</p>	
0210 90 41 (b)	<p>– Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:</p> <p>– – Miudezas:</p> <p>– – – Da espécie bovina:</p> <p>– – – – Pilares do diafragma e diafragmas</p>	
0210 90 90 (b)	<p>– – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas</p>	
ex 0703 20 00 (b)	<p>Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:</p> <p>– Alho comum</p>	A redução é aplicável de 1. 2 a 31. 5
ex 0707 00 05 (b)	<p>Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados:</p> <p>– Pepinos, de comprimento não superior a 15 cm</p>	A redução é aplicável de 1. 11. a 15. 5
ex 0709 10 00 (b)	<p>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:</p> <p>– Alcachofras</p>	A redução é aplicável de 1. 11 a 31. 12
	<p>Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i>; medula de sagueiro:</p> <p>– Raízes de mandioca:</p> <p>– – Outras:</p>	



Código NC	Designação das mercadorias	
0714 10 91 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços</li> <li>— Outras</li> <li>— — Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:</li> <li>— — — Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços:</li> </ul>	
ex 0714 90 11 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — De raízes de araruta</li> <li>— — — Outras:</li> </ul>	
ex 0714 90 19 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — De raízes de araruta</li> </ul> <p>Uvas frescas ou secas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— secas:</li> <li>— — Outras:</li> </ul>	
0806 20 92 (b)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Sultanas</li> </ul> <p>Trigo e mistura de trigo com centeio:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Outros:</li> </ul>	
1001 90 10 (b)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Espelta, destinada a sementeira (!)</li> </ul> <p>Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714 e dos produtos do capítulo 8:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714:</li> <li>— — Desnaturadas (!):</li> </ul>	
ex 1106 20 10 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Das farinhas e sêmolas de araruta</li> <li>— — Outras:</li> </ul>	
ex 1106 20 90 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — De farinhas e sêmolas de araruta</li> </ul> <p>Amidos e féculas; inulina:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Amidos e féculas:</li> <li>— — Outros amidos e féculas:</li> <li>— — — Outros:</li> </ul>	
ex 1108 19 90 (a)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Fécula de araruta</li> </ul> <p>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções:</li> <li>— — Fracções sólidas:</li> </ul>	

(!) A admissão a esta subposição está sujeita às condições previstas pelas disposições comunitárias na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	
1504 30 11 (b)	— — — De baleia ou de cachalote Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: — Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais: — — Outras: — — — Outras: — — — — Outras: — — — — — Outras: — — — — — — De ovinos ou de caprinos: — — — — — — — Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas:	
1602 90 72 (b)	— — — — — — — De ovinos	

(a) A redução é aplicável aos direitos específicos.

(b) A redução é aplicável aos direitos *ad valorem*.

(c) A redução é aplicável aos direitos específicos e aos direitos *ad valorem*.

**REGULAMENTO (CE) N.º 603/98 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Março de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	204	67,6	
	212	108,6	
	624	189,5	
	999	121,9	
0707 00 05	052	139,4	
	999	139,4	
0709 10 00	220	166,5	
	999	166,5	
0709 90 70	052	111,8	
	204	102,9	
	999	107,4	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	59,6	
	204	33,6	
	212	43,1	
	600	45,6	
	624	50,3	
	999	46,4	
0805 30 10	052	79,4	
	600	75,1	
	999	77,3	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	44,8	
	060	39,9	
	388	111,7	
	400	102,5	
	404	104,3	
	508	103,3	
	512	85,7	
	524	102,0	
	528	73,2	
	720	108,1	
	999	87,5	
	0808 20 50	052	137,7
		388	70,0
400		102,2	
512		70,8	
528		83,5	
999		92,8	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

## REGULAMENTO (CE) N.º 604/98 DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3665/87 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado de produtos agrícolas;

Considerando que as mercadorias dos códigos NC 1901 90 91, 2101 12 92 e 2101 20 92 têm em comum o facto de poderem ser fabricadas com um teor elevado de produtos lácteos, constituindo estes a parte essencial do custo das matérias-primas; que as referidas mercadorias podem beneficiar de restituições à exportação para determinados produtos agrícolas nelas incorporados; que as importações dessas mercadorias, com origem em determinados países terceiros preferenciais, para a Comunidade podem ser efectuadas sem cobrança de direitos de importação;

Considerando que é, portanto, necessário tomar medidas para evitar desvios de tráfego;

Considerando que n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2114/97 <sup>(4)</sup>, prevê esse tipo de medidas; que tais medidas podem ser estendidas às mercadorias acima referidas; que, nestas circunstâncias, é conveniente incluir as mercadorias em causa na lista de produtos sensíveis do anexo V;

Considerando que, por uma questão de simplificação, é igualmente necessário suprimir determinadas comunicações previstas no artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, que já não são consideradas necessárias à boa gestão do sistema das restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 3665/87 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 2.

1. Na parte VII do anexo V, as linhas seguintes são inseridas antes da subposição 3505 10 10:

«1901 90 91 — — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404

2101 12 92 — — — Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café

2101 20 92 — — — Preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate».

2. O artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 49.º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

— sem demora os casos de aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º, a Comissão informará desse facto os outros Estados-membros,

— as quantidades relativas a cada código com doze algarismos exportadas sem certificado de exportação com prefixação da restituição, no que respeita aos casos referidos no n.º 1, primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 2.ºA, no artigo 3.ºA e no artigo 43.º Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a comunicação seja efectuada, o mais tardar, no segundo mês seguinte ao do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições do n.º 1 do artigo 1.º são aplicáveis às operações para as quais tenha sido aceite uma declaração de exportação a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 605/98 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Março de 1998**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no**  
**que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 154/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89<sup>(5)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2289/97<sup>(6)</sup>, estabelece uma data-limite para a apresentação das declarações de superfícies semeadas; que, a fim de melhorar os controlos de superfície correspondentes, bem como os das datas de colheita previstos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 619/71, é necessário dar ao Estado-membro a possibilidade de fixar uma data anterior à data-limite acima referida; que convém harmonizar com outros sectores a progressividade da redução da ajuda em caso de ultrapassagem da data-limite de apresentação das declarações de superfícies semeadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 inclui, no seu anexo A, uma lista de variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras; que foram inscritas no catálogo comum das sementes novas variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras; que, além disso, foram suprimidas do referido catálogo determinadas variedades actualmente incluídas no anexo A; que é adequado ter em conta estas alterações ao referido catálogo adaptando em consequência o anexo A do Regulamento (CEE) n.º 1164/89;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 contém no seu anexo B uma lista das variedades de cânhamo admissíveis para ajuda; que se constatou que certas novas variedades satisfazem as exigências do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71, pelo que é necessário completar os referidos anexos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1164/89 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os produtores de linho têxtil ou de cânhamo apresentarão anualmente uma declaração das superfícies semeadas, o mais tardar em 30 de Junho, para o linho, e em 15 de Julho, para o cânhamo. O Estado-membro pode fixar uma data-limite de apresentação anterior a 30 de Junho, no que respeita ao linho, e anterior a 15 de Julho, no que respeita ao cânhamo. Neste caso, o Estado-membro decidirá a nova data-limite com 30 dias de antecedência, comunicando-a imediatamente à Comissão e aos operadores interessados.

Caso a declaração das superfícies semeadas seja apresentada nos 25 dias seguintes às datas-limite respectivas, a ajuda referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 será reduzida de 1 % por dia útil de atraso. Caso seja ultrapassado o referido atraso de 25 dias, não será concedida qualquer ajuda.»;

2. O anexo A é substituído pelo anexo seguinte:

«ANEXO A

**Lista de variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras**

Angelin	Ilona
Argos	Laura
Ariane	Marina
Aurore	Martta
Belinka	Natasja
Diane	Nike
Electra	Opaline
Elise	Raisa
Escalina	Regina
Evelin	Viking
Hermes	Viola»;

3. Ao anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 são aditadas as variedades «KOMPOLTI», «USO 31», «BENIKO» e «LOVRIN 110».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 315 de 19. 11. 1997, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 606/98 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Março de 1998**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o**  
**montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1584/96<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1740/97<sup>(5)</sup>; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) n.º 1670/97 da Comissão<sup>(6)</sup> fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1997/1998; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 34,361 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:
  - 33,033 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
  - 39,092 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
  - 71,939 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 244 de 6. 9. 1997, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 607/98 DA COMISSÃO****de 17 de Março de 1998****que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 372/98<sup>(7)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os direitos adicionais de

importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos e os direitos adicionais de importação de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 47 de 18. 2. 1998, p. 15.

## ANEXO

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem <sup>(1)</sup>
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	216,6	25	01
		232,7	20	02
		216,5	25	03
		262,4	11	04
		262,4	11	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	221,6	20	01
		253,8	10	02
		230,6	17	03
1602 39 21	Preparações não cozidas excepto de peru, de galo ou de galinha	221,6	20	01

(<sup>1</sup>) Origem das importações:

- 01 China,
- 02 Brasil,
- 03 Tailândia,
- 04 Chile,
- 05 Argentina.»

**DIRECTIVA 98/6/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 16 de Fevereiro de 1998**  
**relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos**  
**produtos oferecidos aos consumidores**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 129.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.º B do Tratado <sup>(3)</sup>, em função do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 9 de Dezembro de 1997,

- (1) Considerando que um funcionamento transparente do mercado e uma informação correcta favorecem a protecção do consumidor e uma concorrência sã entre as empresas e os produtos;
- (2) Considerando que se deve assegurar aos consumidores um nível elevado de protecção; que a Comunidade deve contribuir nesse sentido mediante acções específicas que apoiem e complementem a política seguida pelos Estados-membros em matéria de informação precisa, transparente e inequívoca dos consumidores sobre os preços dos produtos que lhes são oferecidos;
- (3) Considerando que a resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação dos consumidores <sup>(4)</sup> e a resolução do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação dos consumidores <sup>(5)</sup>, prevêem o estabelecimento de princípios comuns relativos à indicação dos preços;
- (4) Considerando que esses princípios foram estabelecidos pela Directiva 79/581/CEE relativa à indicação dos preços de certos produtos alimentares <sup>(6)</sup> e pela

Directiva 88/314/CEE relativa à indicação dos preços dos produtos não alimentares <sup>(7)</sup>,

- (5) Considerando que a ligação entre a indicação do preço por unidade de medida dos produtos e a sua pré-embalagem em quantidades ou capacidades pré-estabelecidas correspondentes aos valores das gamas aprovadas a nível comunitário se revelou de aplicação excessivamente complexa; que portanto se deve abandonar essa ligação a favor de um novo simplificado e no interesse do consumidor, sem que tal afecte as normas que regulam a normalização das embalagens;
- (6) Considerando que a obrigação de indicar o preço de venda e o preço por unidade de medida contribui significativamente para melhorar a informação dos consumidores, pois é esta a forma mais simples de dar aos consumidores as melhores possibilidades de avaliarem e compararem o preço dos produtos, permitindo-lhes, por conseguinte, fazer escolhas esclarecidas com base em comparações simples;
- (7) Considerando que deverá haver, portanto uma obrigação geral de indicar tanto o preço de venda como o preço por unidade de medida para todos os produtos, com excepção dos produtos vendidos a granel, cujo preço de venda só pode ser determinado quando o consumidor indicar que quantidade do produto pretende;
- (8) Considerando que é necessário atender ao facto de determinados produtos serem habitualmente vendidos em quantidades diferentes de um quilo, um litro, um metro, um metro quadrado ou um metro cúbico; que é, portanto oportuno permitir que os Estados-membros autorizem que o preço por unidade de medida se refira a uma outra unidade única de medida, atendendo à natureza do produto e às quantidades em que é habitualmente vendido no Estado-membro em causa;
- (9) Considerando que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida pode em determinadas circunstâncias implicar encargos excessivos para certos pequenos retalhistas e que, nesses casos, os Estados-membros deverão, portanto, dispor da possibilidade de não aplicar essa obrigação, durante um período de transição adequado;

<sup>(1)</sup> JO C 260 de 5. 10. 1995, p. 5 e JO C 249 de 27. 8. 1996, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO C 82 de 19. 3. 1996, p. 32.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Abril de 1996 (JO C 141 de 13. 5. 1996, p. 191), posição comum do Conselho de 27 de Setembro de 1996 (JO C 333 de 7. 11. 1996, p. 7) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Fevereiro de 1997 (JO C 85 de 17. 3. 1997, p. 26) Decisão do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 1997 e decisão do Conselho de 18 de Dezembro de 1997.

<sup>(4)</sup> JO C 92 de 25. 4. 1975, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO C 133 de 3. 6. 1981, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 158 de 26. 6. 1979, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/58/CE (JO L 299 de 12. 12. 1995, p. 11).

<sup>(7)</sup> JO L 142 de 9. 6. 1988, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/58/CE (JO L 299 de 12. 12. 1995, p. 11).

- (10) Considerando que se deve manter igualmente a possibilidade de os Estados-membros dispensarem da obrigação geral de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais essa indicação não seja útil ou seja susceptível de criar confusões, por exemplo, quando a indicação da quantidade não constituir uma informação pertinente para a comparação dos preços ou quando produtos diferentes forem comercializados numa mesma embalagem;
- (11) Considerando que, no caso dos produtos não alimentares, os Estados-membros, para facilitar a aplicação do mecanismo previsto, têm a faculdade de estabelecer uma lista dos produtos ou categorias de produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicação do preço por unidade de medida;
- (12) Considerando que uma regulamentação a nível comunitário permite assegurar uma informação homogénea e transparente que beneficie o conjunto dos consumidores no âmbito do mercado interno; que a nova abordagem simplificada é simultaneamente necessária e suficiente para atingir esse objectivo;
- (13) Considerando que os Estados-membros devem zelar pela eficácia do sistema; que a transparência do sistema deveria igualmente ser mantida quando da introdução do euro; que, para esse efeito, o número máximo de preços a indicar deveria ser limitado;
- (14) Considerando que deve ser prestada especial atenção aos pequenos retalhistas; que, para esse efeito, a Comissão deverá, no relatório sobre a aplicação da directiva a apresentar o mais tardar três anos após a data referida no n.º 1 do artigo 11.º tomar particularmente em consideração a experiência registada na aplicação da directiva pelos pequenos retalhistas, nomeadamente no que respeita à evolução tecnológica e à introdução da moeda única; que este relatório, tendo em conta o período de transição previsto no artigo 6.º, deve ser acompanhado de uma proposta,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A finalidade da presente directiva é estipular a indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida dos produtos vendidos pelos comerciantes aos consumidores, a fim de melhorar a informação dos consumidores e de facilitar a comparação dos preços.

#### Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Preço de venda*: o preço final para uma unidade do produto ou uma determinada quantidade do produto, isto é, incluindo o IVA;
- b) *Preço por unidade de medida*: o preço final, incluindo o IVA e todos os outros impostos, para um quilograma, um litro, um metro, um metro quadrado ou um metro cúbico do produto ou uma outra unidade única de medida que seja utilizada de modo generalizado e habitual, no Estado-membro em causa, na comercialização de produtos específicos;
- c) *Produto vendido o granel*: um produto que não seja pré-embalado e que seja medido ou pesado na presença do consumidor;
- d) *Comerciante*: qualquer pessoa singular ou colectiva que vende ou põe à venda produtos relacionados com a sua actividade comercial ou profissional;
- e) *Consumidor*: qualquer pessoa singular que compre um produto para fins não relacionados com a sua actividade comercial ou profissional.

#### Artigo 3.º

- O preço de venda e o preço por unidade de medida serão indicados para todos os produtos referidos no artigo 1.º, estando a indicação do preço por unidade de medida sujeita ao disposto no artigo 5.º Não é necessário indicar o preço por unidade de medida se este for idêntico ao preço de venda.
- Os Estados-membros podem decidir não aplicar o n.º 1 a:
  - produtos fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços,
  - vendas em leilão e vendas de objectos de arte e antiguidades.
- Quanto aos produtos vendidos a granel, será indicado apenas o preço por unidade de medida.
- Qualquer publicidade que mencione o preço de venda dos produtos referidos no artigo 1.º indicará também o preço unitário, sem prejuízo do artigo 5.º

#### Artigo 4.º

- O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser inequívocos, facilmente reconhecíveis e perfeitamente legíveis. Os Estados-membros poderão estabelecer que o número máximo de preços a indicar seja limitado.
- O preço por unidade de medida referir-se-á a uma quantidade declarada de acordo com as disposições nacionais e comunitárias.

Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

#### *Artigo 5º*

1. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicar o preço por unidade de medida os produtos para os quais tal indicação não seja útil, dada a sua natureza ou destino, ou seja susceptível de gerar confusões.

2. Para efeitos de execução do disposto no nº 1, os Estados-membros podem, no que se refere aos produtos não alimentares, estabelecer uma lista dos produtos ou categorias de produtos que continuarão sujeitos à obrigação de indicação do preço por unidade de medida.

#### *Artigo 6º*

Se a obrigação de indicar o preço por unidade de medida constituir um encargo excessivo para certos pequenos estabelecimentos de comércio a retalho, devido ao número de produtos à venda, à área de venda, à natureza do local de venda, a condições específicas de venda em que o produto não esteja directamente acessível ao consumidor, ou a determinadas formas de comércio, tais como certos tipos de comércio ambulante, os Estados-membros podem determinar, durante um período de transição de três anos a contar da data referida no nº 1 do artigo 11º, que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida de produtos que não sejam vendidos a granel, e que sejam vendidos em certos pequenos estabelecimentos de comércio a retalho, não seja aplicável, sob reserva do artigo 12º.

#### *Artigo 7º*

Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para informar os interessados da transposição da presente directiva para o direito nacional.

#### *Artigo 8º*

Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomarão toda e qualquer medida necessária para assegurar a aplicação das referidas disposições. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

#### *Artigo 9º*

1. O período de transição de nove anos mencionado no artigo 1º da Directiva 95/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Novembro de 1995, que altera a Directiva 79/581/CEE, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios, e a Directiva 88/314/CEE, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos não alimentares<sup>(1)</sup>, será prorrogado até à data referida no nº 1 do artigo 11º da presente directiva.

2. As Directivas 79/581/CEE e 88/314/CEE são revogadas com efeitos a partir da data referida no nº 1 do artigo 11º da presente directiva.

#### *Artigo 10º*

A presente directiva não obsta a que os Estados-membros adoptem ou mantenham disposições mais favoráveis no tocante à informação dos consumidores e à comparação dos preços, sem prejuízo das suas obrigações decorrentes do Tratado.

#### *Artigo 11º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 18 de Março de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão. As disposições adoptadas serão aplicáveis a partir dessa data.

Quando os Estados-membros adoptarem essas medidas, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Os Estados-membros notificarão o regime de sanções previsto no artigo 8º, bem como qualquer modificação ulterior.

#### *Artigo 12º*

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar três anos a contar da data referida no nº 1 do artigo 11º, um relatório completo sobre a aplicação da presente directiva, especialmente sobre o artigo 6º, acompanhado de uma proposta.

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 12. 12. 1995, p. 11.

Nessa base, o Parlamento Europeu e o Conselho reanalisarão o disposto no artigo 6º e decidirão, nos termos do Tratado, no prazo de três anos a contar da apresentação, pela Comissão, da proposta referida no primeiro parágrafo.

*Artigo 13º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 14º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1998.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. CUNNINGHAM

---



**Declaração da Comissão***Alínea b) do artigo 2º*

A Comissão entende que a expressão «para um quilograma, um litro, um metro, um metro quadrado ou um metro cúbico do produto ou uma outra unidade única de medida», que se encontra na alínea b) do artigo 2º é igualmente aplicável aos produtos vendidos à peça ou à unidade.

---

**Declaração da Comissão***Primeiro parágrafo do artigo 12º*

A Comissão considera que o primeiro parágrafo do artigo 12º da directiva não pode ser interpretado como pondo em causa o seu direito de iniciativa.

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1997

relativa aos auxílios concedidos pela Itália à Enirisorse SpA

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/212/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações, nos termos dos referidos artigos,

Considerando o seguinte:

## I

Por ofício de 15 de Janeiro de 1996, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente aos auxílios concedidos à Enirisorse SpA e ao grupo de empresas por esta controladas (em seguida denominada «Enirisorse»).

A Enirisorse, anteriormente controlada a 100 % pela *holding* pública italiana ENI, foi recapitalizada num montante de 1 819 mil milhões de liras italianas no período de 1992-1996. A Comissão decidiu dar início ao processo relativamente a tais dotações de capital. A decisão da Comissão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (1), juntamente com o convite dirigido aos outros Estados-membros e terceiros interes-

sados a apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa.

O Governo italiano respondeu por ofícios de 3 de Julho e 5 de Agosto de 1996 e 13 de Janeiro de 1997.

Nenhum outro Estado-membro, nem outros terceiros interessados, apresentaram observações à Comissão.

## II

Na sua resposta ao ofício de início do processo, o Governo italiano, ao fornecer informações pormenorizadas sobre o plano de reestruturação da Enirisorse, teceu os seguintes comentários de carácter geral:

1. As recapitalizações não foram efectuadas pelo Estado, nem foram utilizados fundos públicos para este efeito;
2. As recapitalizações efectuadas pelo ENI a favor da Enirisorse estavam em conformidade como princípio do investidor privado e não constituíam, portanto, um auxílio estatal;
3. De qualquer forma, as recapitalizações, no caso de serem consideradas um auxílio estatal, seriam compatíveis com o mercado comum.

Quanto ao ponto 1, a tese do Governo italiano é a de que as recapitalizações não foram efectuadas directamente pelo Estado, mas sim pelo ENI e que as operações realizadas pelo ENI em relação à sua empresa controlada Enirisorse não são automaticamente atribuíveis ao Estado italiano.

O Governo italiano observa que, em Julho de 1992, o ENI passou de «ente pubblico economico» para sociedade por acções. As acções do ENI são propriedade do Ministério do Tesouro.

(1) JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 11.

Além disso, o ENI já não estaria subordinado às directivas do Governo.

Em Novembro de 1995, o Ministério do Tesouro vendeu 15 % das acções ENI por 6 300 mil milhões de liras italianas. O ENI está cotado nas bolsas de Milão, Londres e Nova Iorque.

Todas as recapitalizações foram efectuadas pelo ENI com fundos próprios que provêm de outras empresas do grupo, que operam noutros sectores, não constituindo, por conseguinte, recursos estatais.

No que se refere ao ponto 2, o Governo italiano afirma que as recapitalizações foram efectuadas exclusivamente com fundos próprios do ENI, com o fim de financiar um programa radical de encerramentos, liquidações e reestruturações de empresas e/ou actividades não fundamentais. Além disso, a recapitalização teria sido uma opção menos cara para a empresa do que a administração judicial.

O Governo italiano defende que o comportamento da empresa relativamente às recapitalizações estava em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias expressa no acórdão proferido em 21 de Março de 1991, Itália/Comissão, processo 303/88<sup>(1)</sup>. O Tribunal afirma neste ponto que uma sociedade-mãe pode, durante um período limitado, suportar os prejuízos de uma das suas filiais a fim de permitir a cessação da actividade desta última nas melhores condições. O Tribunal acrescentava que tal decisão podia ser motivada não somente pela probabilidade de tirar disso um proveito material indirecto, mas também por outras preocupações, como a de manter a imagem de marca do grupo ou de reorientar as suas actividades.

Subsidiariamente, o Governo italiano formulou a observação indicada no ponto 3, segundo a qual, as recapitalizações seriam um auxílio estatal compatível com o mercado comum nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º, visto que promovem o desenvolvimento a longo prazo de regiões desfavorecidas que atravessam uma crise industrial e facilitam a reestruturação de uma importante actividade económica, sem incidir negativamente sobre as condições das trocas comerciais, de maneira que não contrariem o interesse comum.

Examinadas à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresa em dificuldade<sup>(2)</sup> (a seguir denominadas «orientações comunitárias pertinentes»), as recapitalizações estão, segundo o Governo italiano, em conformidade com as condições gerais aí enunciadas.

### III

A Enirisorse foi constituída em 1991 como uma *holding* «pura», destinada a otimizar os recursos económicos-financeiros do grupo ENI e com o objectivo fundamental de

concentrar num único centro de responsabilidade a gestão das participações do grupo nos seguintes domínios:

- a) Actividades mineiras de metais não ferrosos, de extracção de pirites e respectiva verticalização mediante ácido sulfúrico, bem como actividades mineiras de carvão da Carbosulcis, controlada pela Agip Miniere (12 empresas e 21 locais de produção);
- b) Actividades mineiras de carvão no estrangeiro, de produção de coque em Itália e de comercialização de carvão e de coque, quer em Itália, quer no estrangeiro, controladas pela Agipcoal (25 empresas e 11 locais de produção);
- c) Actividades metalúrgicas de metais não ferrosos, controladas pela Nuova Samim (sete empresas e 12 locais de produção);
- d) Actividades do sector da química inorgânica nos ramos do bário, do boro e do cloro/soda/potássio e dos produtos abrasivos e sinterizados, bem como investigação de materiais avançados, controladas pela Samatec (cinco empresas e nove locais de produção).

O ENI e o seu accionista decidiram em 1991 abandonar as actividades não estratégicas para reestabelecer a rentabilidade das actividades estratégicas, separando-as das actividades deficitárias. O objectivo final de toda a operação era a privatização da *holding*.

Nesta perspectiva, a Enirisorse elaborou um plano de intervenções extraordinárias, que previa uma série de medidas:

- a) No que se refere às actividades anteriormente controladas pela Agipcoal (carvão e coque), que apresentavam resultados económicos geralmente satisfatórios: completa privatização, após o encerramento, no caso do coque, de um local de produção, que permitiria valorizar da melhor forma estas actividades;
- b) No que se refere às actividades anteriormente controladas pela Agip Miniere:
  1. cessão das empresas/participações no estrangeiro, economicamente válidas ou, de qualquer maneira, de interesse para operadores privados,
  2. liquidação, acompanhada do encerramento dos locais de produção, de todas as actividades mineiras em Itália, não obstante os elevados custos de recuperação ambiental e de despedimento do pessoal, tratando-se de actividades estruturalmente deficitárias (minas de metais não ferrosos, de pirites e de carvão),
  3. reestruturação, com investimentos limitados, da actividade do ácido sulfúrico, que com tal intervenção podia ser valorizada e vendida;
- c) No que se refere às actividades anteriores controladas pela Samatec (produtos químicos inorgânicos e abrasivos):

<sup>(1)</sup> Colectânea 1991, p. I-1443, fundamento 21.

<sup>(2)</sup> JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

1. liquidação das actividades estruturalmente deficitárias com encerramento dos locais de produção (abrasivos),
  2. cessão das actividades que podiam ser geridas por outros operadores e cujo encerramento teria, de resto, comportado elevados custos de recuperação ambiental (bário, boro, cloro/soda/potássio, diamantes artificiais);
- d) No que se refere às actividades anteriormente controladas pela Nuova Samim (metalurgia):
1. cessão de empresas/ramos de empresa, relativamente aos quais outros operadores tinham manifestado interesse e que implicariam, de qualquer forma, elevados custos de liquidação/encerramento,
  2. reestruturação da metalurgia primária com o objectivo de posterior privatização,
  3. liquidação das actividades marginais não alienáveis.

Ao mesmo tempo, a Enirisorse programou uma série de intervenções de racionalização, concentrando num único centro de responsabilidade outras empresas do grupo ENI, que outrora lideravam determinados sectores ou áreas.

Com base neste programa foram realizadas as seguintes intervenções:

- a) Reorganização a nível da estrutura empresarial, com fusão por incorporação na Enirisorse das empresas líderes das diferentes áreas de actividades (Agip Miniere, Agipcoal, Nuova Samim, Terfin, Samatec) e de outras empresas menores (Temav, Ardisia, Unicoke, etc.); os centros de direcção foram reduzidos de 14 para dois e os respectivos efectivos de 650 para 216, em 31 de Março de 1996;
- b) Encerramento de um total de 16 localizações industriais metalúrgicas, mineiras e diversificadas não rentáveis e não reestruturáveis e encerramento de cinco linhas de produção metalúrgicas menores;
- c) Liquidação das empresas mineiras diversificadas não rentáveis e não recuperáveis na óptica do investidor privado (SIM, Carbosulcis, Mineraria Campiano, Attività Meridionali, Simur e outras empresas menores) e de empresas comerciais e financeiras que deixaram de ter carácter instrumental (Nonfermet, Eurobatex, Nuova Samim Metals, Agipcoal International e outras empresas menores);
- d) Cessão de todas as empresas e participações em empresas operacionais do carvão e do coque (Agipcoal USA, Agipcoal South Africa, Agipcoal Australia, Carbones del Guasare, Nuova Italiana Coke e outras empresas menores);

- e) Cessão/liquidação de todas as empresas do sector de química inorgânica e dos abrasivos (Società Chimica de Larderello, Società Sali di Bario, Eurosic, Supradiamant, Karl Hertel);
- f) Cessão de todas as actividades (empresas e ramos de empresas) do sector do alumínio (Sacal), das segundas transformações do cobre (estabelecimentos de Moncalieri, Pieve Vergonte e Sulmona), do tratamento de fumos de aciaria (Ponte Nossa) e do chumbo secundário (estabelecimentos de Paderno Dugnano e Marcianise);
- g) Cessão da Comerint (serviços de engenharia e formação) e da empresa Manifatture Cotoniere del Mezzogiorno.

Em virtude das cessões efectuadas, das fusões por incorporação na Enirisorse de empresas que deixaram de ser instrumentais e da liquidação de empresas, o número das empresas operacionais foi reduzido, entre 1992 e Março de 1996, de 60 para três: Pertusola Sud, Nuova Solmine, ambas controladas pela Enirisorse, e a própria Enirisorse.

O número dos locais de produção em actividade foi reduzido de 56 para cinco, até 31 de Março de 1996, dos quais três são controlados pela Enirisorse (polo integrado de Portovesne/San Gavino, para o zinco e o chumbo primário; estabelecimento de Porto Marghera para o cobre; divisão bronze/latão de Paderno Dugnano), um controlado pela Pertusola Sud (Crotone, para o zinco) e um pela Nuova Solmine (Scarlino, para o ácido sulfúrico).

O número de trabalhadores desceu de 10 200, em 31 de Dezembro de 1991, para cerca de 2 800 em 30 de Abril em 1996 (incluído os das empresas em liquidação ou inactivas).

As empresas referidas e cinco estabelecimentos constituem as actividades estratégicas da Enirisorse (cobre, chumbo, zinco e ácido sulfúrico). O plano prevê que a eficiência económico-financeira das actividades estratégicas seja restabelecida através da venda e encerramento de uma parte destes estabelecimentos/empresas, mantendo apenas dois locais de produção. A situação actual é a seguinte:

- a) A divisão bronze/latão de Paderno Dugnano foi vendida;
- b) Um potencial adquirente assinou uma carta de intenções relativamente ao estabelecimento de Porto Marghera;
- c) O estabelecimento da Portusola Sud será encerrado ou desmantelado até ao final de 1997, ou cedido a um adquirente interessado que transformará o complexo numa unidade de produção, muito provavelmente, de níquel.

Permanecerão assim os locais de produção de Portovesne/San Gavino (zinco e chumbo) e de Scarlino (ácido sulfúrico) como actividades estratégicas da Enirisorse.

No fim do quinquénio 1992-1996, a Enirisorse terá recebido do seu accionista, a título de recapitalização 1 819 mil milhões de liras italianas, utilizados para a realização do plano.

No mesmo período, a Enirisorse prevê receber, através das operações de venda de empresas e de ramos de empresas, cerca de 840 mil milhões de liras italianas.

A composição das receitas decorrentes das vendas é a seguinte (incluindo a estimativa das receitas provenientes das vendas em curso):

- i) 454 mil milhões de liras italianas provenientes da venda das empresas da área do carvão e do coque,
- ii) 220 mil milhões de liras italianas provenientes da venda das participações detidas na ENI International Holding, Sofid e Padana Assicurazione,
- iii) 107 mil milhões de liras italianas provenientes da venda dos ramos da metalurgia (ex Nuova Samine),
- iv) 58 mil milhões de liras italianas provenientes da venda de empresas menores de outros sectores.

O montante global dos recursos provenientes dos pagamentos dos accionistas e das receitas decorrentes das vendas é de 2 658 mil milhões de liras italianas e foi utilizado no quinquénio da seguinte maneira:

- a) 448 mil milhões de liras para redução do endividamento inicial da Enirisorse e da Nuova Samim, incorporada na Enirisorse, principalmente em relação a empresas financeiras do grupo ENI;
- b) 822 mil milhões de liras italianas para cobrir o défice, incluindo as perdas anteriores das empresas mineiras e diversificadas postas em liquidação ou cuja actividade operacional cessou. Os custos das liquidações referem-se principalmente ao custo do pessoal em serviço até à data de saída, aos custos de reinserção ou de incentivo à saída, aos custos de natureza ambiental (recuperação dos locais de produção e eliminação das escórias).

A composição das intervenções necessárias para proceder à liquidação é a seguinte:

- i) 425 mil milhões de liras italianas para empresas controladas pela ex Agip Miniere (SIM, SIMUR, Mineraria Campiano, Agip Australia).
- ii) 160 mil milhões de liras italianas para a Carbosulcis;
- iii) 115 mil milhões de liras italianas para a Samatec;
- iv) 113 mil milhões de liras italianas para uma empresa de um sector diversificado (ex Terfin),

v) 9 mil milhões de liras italianas para empresas menores;

c) 53 mil milhões de liras italianas para a reestruturação da Nuova Solmine, empreendida no período de 1992-1993, mediante encerramento das actividades de extracção de pirites, encerramento das minas, início de intervenções de recuperação ambiental, reconversão das instalações para a produção de ácido sulfúrico a partir do enxofre (com redução da capacidade produtiva) e reinserção ou saída do pessoal excedentário; a Nuova Solmine, assim reestruturada, realiza lucros desde 1995, ou seja, 10 046 milhões de liras italianas em 1995 e 5 312 milhões de liras italianas em 1996; em relação a 1997 prevêem-se lucros de 7 057 milhões de liras italianas e para 1998, lucros de 10 590 milhões de liras italianas;

d) 973 mil milhões de liras italianas para a reestruturação (incluindo as perdas registadas neste período) das actividades metalúrgicas anteriormente controladas pela Nuova Samine, posteriormente incorporada na Enirisorse. Os custos de tal reestruturação estão assim repartidos:

1. 93 mil milhões de liras italianas para as empresas liquidadas ou vendidas,

2. 280 mil milhões de liras italianas para a Pertusola Sud (Crotone), dos quais 123 mil milhões para cobertura dos investimentos de manutenção e das perdas de exercício (77 mil milhões de liras italianas no biénio 1992-1993; 33 mil milhões de liras italianas no biénio 1994-1995; 13 mil milhões de liras italianas em 1996; os remanescentes 157 mil milhões de liras italianas são constituídos por encargos extraordinários do período 1992-1996, incluindo os previstos para o ano em curso (incentivos à saída do pessoal de 26 mil milhões de liras italianas, custos de eliminação das escórias e de recuperação ambiental de 95 mil milhões de liras italianas e desvalorização dos activos de 36 mil milhões),

3. 600 mil milhões de liras italianas para as actividades metalúrgicas da ex Nuova Samine, dos quais 200 mil milhões de liras italianas para os encargos extraordinários do período (100 mil milhões para as saídas com incentivo e 100 mil milhões para intervenções ambientais) e 400 mil milhões de liras italianas para as perdas de exploração (243 mil milhões) e para investimentos (157 mil milhões), no período de 1992-1996;

e) 362 mil milhões de liras italianas para a cobertura dos custos gerais, financeiros e extraordinários da própria *holding* Enirisorse. Deste montante, 117 mil milhões são afectadas a encargos extraordinários (principalmente incentivos à saída do pessoal) e 245 mil milhões a custos gerais e encargos financeiros.

Resumindo, a reestruturação da Enirisorse consistiu principalmente no abandono de grande parte das actividades da empresa, sob forma de encerramento/liquidação de empresas controladas e de locais de produção ou da sua venda a terceiros. Após a reestruturação, a Enirisorse passou a ser constituída (Março de 1996) pela Pertusola Sud, Nuova Solmine (ambas controladas pela Enirisorse) e pela própria Enirisorse. O número de locais de produção foi reduzido de 56 para cinco. A Enirisorse controlava directamente o polo integrado de Portovesme/San Gavino, o estabelecimento de Porto Marghera e a divisão bronze/latão de Paderno Dugnano; a Pertusola Sud controla o local de produção de Crotone e a Nuova Solmine o de Scarlino.

Estas unidades de produção, juntamente com a administração central, constituem o núcleo da empresa Enirisorse reestruturada.

Para atingir a eficiência económico-financeira é necessária, no entanto, uma maior redução das actividades extra-

tégicas. Para este efeito, foi previsto o abandono do estabelecimento de Marghera, o de Paderno Dugnano e o de Pertusola Sud. Estes estabelecimentos e empresas deverão ser vendidas ou encerrados em 1997. Apenas o local de produção de Portovesme/San Gavino (chumbo e zinco) da Enirisorse e a produção de ácido sulfúrico da Nuova Solmine continuarão por agora operacionais, embora a intenção seja claramente a de privatizar também estes ramos de actividade.

Em termos globais, a operação reduziu sensivelmente as actividades da Enirisorse, como se pode ver pela diminuição da facturação anual do grupo, que passou de 1 867 mil milhões de liras italianas, em 1992, para 810 mil milhões de liras italianas (estimados), em 1997.

Também no que se refere às actividades estratégicas procedeu-se a uma redução de capacidade, ainda em curso, como demonstram os seguintes quadros sobre a evolução da capacidade de produção de chumbo, zinco, cobre e ácido sulfúrico e dos efectivos destes sectores;

#### Evolução da capacidade de produção

	1992	1993	1994	1995	1996	1997
Chumbo	(*) <sup>(1)</sup> (*) <sup>(2)</sup>	(*) (*)	(*) (*)	(*) (*)	(*) (*)	(*) —
Zinco	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)
Cobre <sup>(3)</sup>	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	—
Ácido sulfúrico	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)

(\*) Sigilo comercial (texto suprimido a pedido do Governo italiano).

(<sup>1</sup>) Primário.

(<sup>2</sup>) Secundário.

(<sup>3</sup>) Cátodos de cobre, ligas e tubos.

#### Evolução do número de efectivos

	1992	1993	1994	1995	1996
Chumbo	618	564	513	442	297
Zinco	1 636	1 542	1 398	1 310	1 284
Cobre	518	558	345	318	202
Ácido sulfúrico	346	274	252	209	187
Total	3 118	2 938	2 508	2 279	1 970

Aplicando as medidas de reestruturação referidas, conseguiu-se obter uma redução significativa das perdas da Enirisorse. O quadro revela a evolução das perdas.

(em milhares de milhão de liras italianas)

	Custos normais de gestão	Custos extraordinários devidos à reestruturação	Total
1992	(*)	(*)	(*)
1993	(*)	(*)	(*)
1994	(*)	(*)	(*)
1995	(*)	(*)	(*)
1996	(*)	(*)	(*)
1997	(*)	(*)	(*)
1998		(*)	(*)
1999		(*)	(*)

(\*) Sigilo comercial (texto suprimido a pedido do Governo italiano).

As perdas de 48 mil milhões de liras italianas em 1997 são imputáveis à Pertusola Sud, que produz zinco. Esta empresa será encerrada ou vendida a um adquirente interessado durante o ano. Se a venda se realizar, o futuro proprietário prevê a reorientação da produção da empresa, passando a produzir níquel, em vez de zinco. Foi recebida igualmente uma proposta firme de aquisição para a Portovesme. No caso da Nuova Solmine, estão a realizar-se negociações com um provável adquirente.

As previsões relativas a Portovesme/San Gavino (chumbo e zinco) e Nuova Solmine (ácido sulfúrico) são favoráveis. A Nuova Solmine realizou lucros nos últimos anos e prevê-se que esta situação se mantenha no futuro. Também no que se refere à produção de chumbo e zinco da Enirisorse as perspectivas são satisfatórias. As previsões nos mercados mundiais destes produtos em termos de preços, consumo e redução das reservas são positivas para os próximos três anos. No entanto, em seguida, a evolução do ciclo deverá ser no sentido da baixa. Para os próximos quatro anos prevêem-se os lucros seguintes: em 1997, 11 288 mil milhões de liras italianas, em 1998, 49 675 mil milhões de liras italianas, em 1999, 80 710 mil milhões e no ano 2 000, 47 046 mil milhões de liras italianas.

## IV

Para apreciar se as recapitalizações incluíram auxílios estatais, a Comissão examina o fluxo de capitais entre o Estado italiano, em última instância, o verdadeiro accionista e a Enirisorse, à luz do princípio do investidor privado numa economia de mercado, enunciado pela Comissão na Comunicação aos Estados-membros<sup>(1)</sup> relativa às empresas públicas da indústria transformadora.

(1) JO C 307 de 13. 11. 1993, p. 3.

Com base neste princípio, uma operação financeira inclui um auxílio estatal, se não tiver sido realizada por um investidor privado que opere em condições normais de economia de mercado.

Com base nas informações à disposição da Comissão, os investimentos efectuados pelo Estado italiano na Enirisorse, através da sua *holding* ENI, totalizam 1 819 mil milhões de liras italianas, no período 1992-1996.

Até há muito pouco tempo, as acções do ENI eram propriedade a 100 % do Tesouro italiano. A assembleia dos accionistas, isto é, o Ministério do Tesouro, designava, em conformidade com o direito civil italiano, o conselho de administração do ENI. Um dos membros do Conselho é ainda hoje um funcionário deste Ministério. Esta era a situação em 1991/1992, quando foi tomada a decisão de reestruturar a Enirisorse.

As recapitalizações foram financiadas com os lucros que, de outro modo, caberiam ao accionista do ENI, isto é, ao Estado italiano.

Assim, os fundos que o ENI pôs à disposição da Enirisorse são considerados recursos estatais, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

As recapitalizações efectuadas pelo ENI para financiar o processo de reestruturação da Enirisorse são caracterizadas por um rendimento financeiro insuficiente, dado que a reestruturação consiste essencialmente em meras privatizações, liquidações e privatizações após investimentos. Não se podia, portanto, contar com um rendimento proporcional ao montante da recapitalização e, conseqüentemente, não se pode defender que o ENI tenha agido como um investidor privado. Além disso, a Enirisorse sofreu elevadas perdas durante mais de cinco anos, que é

um período demasiado longo para ser considerado «um período limitado», nos termos do citado acórdão do Tribunal de Justiça <sup>(1)</sup>. Um operador privado teria reestruturado ou liquidado a Enirisorse muito mais cedo, para evitar uma acumulação de perdas.

A Enirisorse tinha actividades em vários sectores, tais como a extracção de metais não ferrosos, carvão, coque, chumbo, zinco, metalurgia de metais não ferrosos e química inorgânica. Estes produtos são objecto de trocas comerciais na Comunidade e também à escala mundial. Um apoio financeiro de 1 819 mil milhões de liras italianas à Enirisorse é susceptível de falsear a concorrência e afectar o comércio intracomunitário.

Deve-se, portanto considerar que o montante total das recapitalizações efectuadas entre 1992 e 1996 constituem auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado definem, certos tipos de auxílios estatais compatíveis com o mercado comum.

Dado o carácter da operação, a diversidade das actividades do grupo e dos seus locais de produção e dado que as medidas financeiras não tinham objectivos regionais, o n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado não se aplicam ao auxílio estatal em causa e pode apenas ser tomada em consideração a derrogação estabelecida no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, relativa aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas.

As recapitalizações a favor da Enirisorse foram efectuadas com o objectivo de financiar um projecto de reestruturação destinado em última instância à liquidação total da empresa.

A política da Comissão em matéria de auxílios estatais à reestruturação é descrita nas orientações comunitárias pertinentes. <sup>(2)</sup>.

Nestas orientações, a Comissão sublinha que adoptará uma abordagem rigorosa na avaliação da compatibilidade deste tipo de auxílios, visto que tais auxílios podem, doutra forma, conduzir a uma transferência injustificada de problemas sociais ou industriais de um Estado-membro para outro.

Por este motivo, para que a Comissão autorize um auxílio à reestruturação de uma empresa, o plano deve satisfazer as seguintes condições gerais:

1. Restabelecer a eficiência económico-financeira a longo prazo da empresa num prazo razoável;

<sup>(1)</sup> Ver nota 2.

<sup>(2)</sup> JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

- 2) Evitar distorções indevidas da concorrência;
- 3) Ser proporcional aos custos e benefícios da reestruturação;
- 4) Ser executado integralmente;
- 5) Ser submetido a controlo e ser sujeito à apresentação de relatórios.

Só na presença destes requisitos de base é que os efeitos do auxílio podem ser considerados compatíveis com o interesse comum, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado.

### 1. Restabelecimento da rendibilidade e privatização

Como regra geral, a conditio *sine qua non* da aprovação de qualquer plano de reestruturação é a de que este plano garanta o saneamento da empresa interessada e o restabelecimento da sua eficiência económica-financeira a longo prazo.

No caso da Enirisorse, o plano de reestruturação tinha como objectivo a liquidação de empresas através de encerramentos, vendas e reestruturações, seguidas de privatização.

Como acima referido, estas medidas determinaram uma diminuição significativa das perdas da Enirisorse nos anos de execução do plano: as perdas da gestão corrente passaram de 551,2 mil milhões de liras italianas, em 1992, para 98,6 mil milhões de liras italianas em 1996. As perdas previstas para 1997, num montante de 48 mil milhões de liras italianas, são atribuíveis à empresa de produção de zinco Pertusola Sud, que será encerrada ou desmantelada durante este ano, ou vendida a um investidor que manifestou interesse nesse sentido. De qualquer forma, esta empresa deixará de produzir zinco. Um dos motivos para dar início ao processo tinha sido a conclusão provisória da Comissão, segundo a qual, após as diversas liquidações e alienações de empresas, a situação financeira da Enirisorse não tinha sido saneada. Este facto era verdadeiro no momento de início do processo, quando o processo de reestruturação estava ainda a decorrer e não tinha dado todos os seus frutos. Como já referido, a situação financeira da Enirisorse modificou-se entretanto significativamente, no sentido em que o endividamento diminuiu e a única actividade deficitária (produção de zinco da Pertusola Sud) será privatizada no decurso de 1997. Após esta privatização, a Enirisorse passará a ser constituída apenas pela Portovesme e pela Nuova Solime, ambas rendíveis.

A Enirisorse conseguiu assim eliminar todas as suas actividades não estratégicas e está actualmente empenhada em reduzir a dimensão das actividades estratégicas. Graças a este processo, conseguiu reduzir as dívidas e com a venda ou encerramento da Pertusola Sud libertar-se da última empresa deficitária.



As autoridades italianas demonstraram, por outro lado, que a reestruturação incidiu mesmo sobre as actividades estratégicas da Enirisorse, ao contrário do que se pensava no momento do início do processo. Desde a primeira fase do abandono de grande parte das suas actividades, a Enirisorse foi redimensionada, passando a ser constituída por apenas três empresas, consideradas como um núcleo estratégico. O processo de privatização de tais empresas está em curso e será completado em breve. Com efeito, após a venda dos estabelecimentos de Porto Marghera e de Paderno Dugnano, juntamente com a venda da empresa Pertusola Sud, as actividades a manter serão rendíveis. Não é portanto verdade que as actividades estratégicas absorvem recursos do ENI. A reestruturação efectuada em relação a tais actividades comportou uma redução da capacidade produtiva e dos níveis de emprego.

Além disso, as autoridades italianas assumiram para com a Comissão o compromisso de privatizar as duas empresas restantes. Na realidade, o processo de privatização já foi iniciado e foram recebidas propostas firmes de adquirentes interessados, que são empresas privadas. Após a concretização da privatização a Enirisorse será liquidada, contrariamente ao que se pensava no momento do início do processo, quando não era claro se após a reestruturação, a Enirisorse continuaria em actividade. Nesta situação de total privatização e liquidação da Enirisorse, caberá aos novos proprietários assegurar a rentibilidade definitiva das empresas sem a assistência do Estado.

A privatização eliminará a ligação financeira directa da Enirisorse com o Estado italiano e as empresas deixarão de beneficiar de financiamentos públicos constantes.

## **2. Prevenção de distorções da concorrência indevidas**

Uma outra condição para a concessão de auxílios à reestruturação consiste na adopção de medidas susceptíveis de compensar, na medida do possível, as repercussões negativas sobre os concorrentes. De outra forma, os auxílios seriam contrários ao interesse comum e não poderiam beneficiar da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

A reestruturação da Enirisorse representa um esforço considerável de redução das capacidades produtivas da empresa, relativamente a toda a sua gama de produtos. Os dados relativos ao volume de vendas anual, que passou de 1 867 mil milhões de liras italianas em 1992, para 810 mil milhões de liras italianas em 1997, constituem um sinal evidente de tal redução. No momento do início do processo, a Comissão não tinha conhecimento das grandes reduções programadas no que se refere às actividades estratégicas da Enirisorse e, com base nas informa-

ções então disponíveis, considerava que a reestruturação não produzia efeitos sobre tais actividades.

Dos dados fornecidos pelo Governo italiano em resposta ao início do processo, concluiu-se que a reestruturação envolvia também as actividades estratégicas, com uma redução consistente: a produção de chumbo foi reduzida em 45 %, a de zinco em 40 %, a de cobre em 100 % e a de ácido sulfúrico em 38 %.

Também se procedeu a uma redução significativa dos efectivos destes sectores: o número de trabalhadores passou, entre 1992 e 1996, de 618 para 297 no sector do chumbo, de 1 636 para 1 284 no sector do zinco, de 518 para 202 no sector do cobre e, em 1997, de 346 para 187 no sector do ácido sulfúrico.

Com base nestas considerações deve concluir-se que a reestruturação da Enirisorse e o seu posterior posicionamento no mercado não afectarão a concorrência numa medida contrária ao interesse comum.

## **3. Proporcionalidade dos auxílios em relação à reestruturação**

Como já indicado, as recapitalizações dos anos passados foram utilizadas para cobrir os custos relativos à redução do endividamento da Enirisorse, à liquidação e ao encerramento de empresas e estabelecimentos e à reestruturação de uma série de outras empresas e estabelecimentos.

Deve notar-se que o beneficiário contribuiu de forma significativa para o financiamento do plano de reestruturação e liquidação, utilizando para o efeito as receitas da venda de activos e de empresas controladas. No momento do início do processo existiam dúvidas em relação à efectiva existência de tal contribuição. A Comissão obteve do Governo italiano a plena confirmação de que as receitas das operações de alienação foram utilizadas para co-financiar as outras vertentes da reestruturação. Como já referido, o custo total da reestruturação atinge hoje um valor de 2 658 mil milhões de liras italianas que a Enirisorse financiou com recapitalizações num montante de 1 819 mil milhões de liras italianas e com 840 mil milhões de liras italianas provenientes das vendas. Este custo não teria podido ser coberto se a Enirisorse não tivesse afectado à reestruturação as receitas das vendas dos vários activos. A última fase de privatização das actividades reestruídas da Enirisorse contribuirá também para financiar tais custos. Esta contribuição é o máximo que o beneficiário pode fornecer.

Nestas circunstâncias, pode-se considerar que o auxílio concedido à Enirisorse não fornece à empresa, empresas controladas ou estabelecimentos ainda operacionais um excedente de liquidez que poderia ser utilizado para actividades agressivas, que distorçam o mercado, não ligadas ao processo de reestruturação ou para financiar novos investimentos não previstos pela reestruturação.

#### 4. Plena realização do plano de reestruturação

Segundo outras das condições impostas pelas orientações comunitárias pertinentes, a empresa deve executar o plano de reestruturação apresentado e aceite pela Comissão. Como já referido, este plano consiste na venda e liquidação das empresas de propriedade da Enirisorse, na reestruturação das actividades estratégicas com o fim de privatizar as empresas em causa, na efectiva privatização destas e, por último, na liquidação da própria Enirisorse. Visto que o Governo italiano se empenhou em realizar este plano na íntegra, pode portanto concluir-se que esta condição será respeitada

#### 5. Controlo e relatórios

A conclusão da privatização em curso (Pertusola Sud) e as privatizações de Portovesme/San Gavino e Nuova Solmine deveriam concretizar-se sob o controlo da Comissão. Para este efeito, as autoridades italianas deverão apresentar relatórios periódicos sobre a evolução das privatizações, sobre a situação financeira da Enirisorse e sobre as receitas das privatizações,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

Os auxílios estatais concedidos pela Itália no período 1992-1996 a favor da Enirisorse SpA, sob forma de recapitalizações num montante de 1 819 mil milhões de liras italianas destinados à sua reestruturação de acordo com o respectivo plano, são compatíveis com o mercado comum e com o Acordo EEE por força do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, desde que preenchidas as condições previstas nos artigos 2.º e 3.º da presente decisão.

#### *Artigo 2.º*

A Itália assume o compromisso de privatizar as restantes empresas e os restantes locais de produção da Enirisorse SpA e de proceder à liquidação definitiva desta empresa. As privatizações devem ser concluídas até 31 de Dezembro de 1998. As receitas de tais privatizações não podem ser utilizadas pelo ENI para investimentos noutras empresas de sua propriedade, nem para cobrir eventuais outros custos de liquidação da Enirisorse.

#### *Artigo 3.º*

1. A Itália cooperará plenamente com a Comissão no controlo da execução da presente decisão e apresentará relatórios semestrais que devem conter em especial o seguinte:

- a) Evolução das privatizações ainda a efectuar e as respectivas receitas;
- b) Evolução da liquidação definitiva da Enirisorse SpA e indicação de eventuais outros custos de liquidação;
- c) Actualização periódica da situação financeira da Enirisorse SpA.

2. O primeiro relatório deve ser apresentado à Comissão até 1 de Outubro de 1997 e os relatórios posteriores devem ser apresentados semestralmente.

#### *Artigo 4.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 9 de Março de 1998

**relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos *kits* (conjuntos) para divisórias**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/213/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º *supra*, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2,

alínea i), e ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes

*Artigo 2.º*

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto

*Artigo 3.º*

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.<sup>(2)</sup> JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

---

*ANEXO I*

*Kits* (conjuntos) para divisórias constituídos por materiais classificados nas euroclasses A <sup>(1)</sup>, B <sup>(1)</sup>, C <sup>(1)</sup>, A (sem ensaio) D, E e F; para utilizações abrangidas por exigências em matéria de reacção ao fogo.

*Kits* (conjuntos) para divisórias destinados a compartimentação resistente ao fogo.

*Kits* (conjuntos) para divisórias para utilizações objecto de regulamentação referente a substâncias perigosas.

*Kits* (conjuntos) para divisórias para utilizações objecto de regulamentação referente a segurança de utilização.

*Kits* (conjuntos) para divisórias destinados a outras utilizações.

---

*ANEXO II*

*Kits* (conjuntos) para divisórias constituídos por materiais classificados nas euroclasses A <sup>(2)</sup>, B <sup>(2)</sup> e C <sup>(2)</sup>; para utilizações abrangidas por exigências em matéria de reacção ao fogo.

---

---

<sup>(1)</sup> Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

<sup>(2)</sup> Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

## ANEXO III

## COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE

Nota: para kits (conjuntos) com mais de uma das utilizações previstas nas seguintes famílias, as tarefas dos organismos qualificados, derivadas dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

## FAMÍLIA DE PRODUTOS

## KITS (CONJUNTOS) PARA DIVISÓRIAS (1/5)

## 1. Sistema de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a Organização Europeia de Aprovação Técnica (EOTA) deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<b>Kits</b> (conjuntos para divisórias)	Utilizações abrangidas por exigências em matéria de reacção ao fogo	A <sup>(1)</sup> , B <sup>(1)</sup> e C <sup>(1)</sup>	1 <sup>(2)</sup>
		A <sup>(3)</sup> , B <sup>(3)</sup> e C <sup>(3)</sup>	3 <sup>(4)</sup>
		A (sem ensaio), D, E e F	4 <sup>(5)</sup>

<sup>(1)</sup> Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

<sup>(2)</sup> Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, alínea i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

<sup>(3)</sup> Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

<sup>(4)</sup> Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

<sup>(5)</sup> Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica [ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos]. Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

## FAMÍLIA DE PRODUTOS

## KITS (CONJUNTOS) PARA DIVISÓRIAS (2/5)

## 1. Sistema de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<b>Kits</b> (conjuntos) para divisórias	Compartimentação resistente ao fogo	Qualquer	3 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica [ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos]. Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

### FAMÍLIA DE PRODUTOS

#### **KITS (CONJUNTOS) PARA DIVISÓRIAS (3/5)**

##### 1. Sistema de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<b>Kits</b> (conjuntos) para divisórias	Utilizações objecto de regulamentação referente a substâncias perigosas <sup>(1)</sup>	—	3 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Nomeadamente as substâncias perigosas referidas na Directiva 76/769/CEE do Conselho e nas suas alterações.

<sup>(2)</sup> Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea ii, da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica [ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos]. Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

### FAMÍLIA DE PRODUTOS

#### **KITS (CONJUNTOS) PARA DIVISÓRIAS (4/5)**

##### 1. Sistema de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<b>Kits</b> (conjuntos) para divisórias	Utilizações com riscos em matéria de segurança na utilização e objecto de regulamentação nesse domínio	—	3 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea ii, da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica [ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos]. Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

### FAMÍLIA DE PRODUTOS

#### KITS (CONJUNTOS) PARA DIVISÓRIAS (5/5)

##### 1. Sistema de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<i>Kits</i> (conjuntos) para divisórias	Utilizações diversas das especificadas em (1/5), (2/5), (3/5) e (4/5)	—	4 <sup>(1)</sup>

(<sup>1</sup>) Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, alínea ii, da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica [ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos]. Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 9 de Março de 1998

**relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos metálicos para estruturas e produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/214/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º *supra*, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento

contínuo, segunda e terceira possibilidades, do anexo III e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no ponto 2, alínea i), e ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo, do anexo III;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

*Artigo 2.º*

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo II, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.<sup>(2)</sup> JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.



*ANEXO I***Perfis metálicos para estruturas**

Perfis laminados a quente, enformados a frio ou produzidos de outro modo, com diversas formas (em T, L, H, U, Z, I, cantoneiras, perfis com secção oca, tubos), produtos planos (chapas, folhas, bandas), barras, produtos de fundição e de forjagem de diversos materiais metálicos, com ou sem protecção contra a corrosão por revestimento superficial.

**Elementos metálicos para a construção de estruturas**

Produtos metálicos acabados tais como estruturas para tectos falsos suportando cargas elevadas, asnas, vigas, pilares, escadas, estacas portantes e estacas-pranchas, perfis com dimensões adequadas a determinadas aplicações, bem como carris e travessas. Os produtos em causa podem dispor ou não de protecção contra a corrosão por revestimento superficial e podem ser soldados ou não.

**Materiais de soldadura****Órgãos de ligação para estruturas**

Rebites, parafusos de porca (porcas e anilhas) e parafusos de porca de alta resistência (para ligações resistentes ao escorregamento), pernos, parafusos, fixações de carris.

---

## ANEXE II

## FAMÍLIA DE PRODUTOS

## PRODUTOS METÁLICOS PARA ESTRUTURAS E PRODUTOS CONNEXOS (1/4)

## 1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<p><i>Perfis metálicos para estruturas:</i></p> <p><b>Perfis laminados a quente, enformados a frio ou produzidos de outro modo, com diversas formas (em T, L, H, U, Z, I, cantoneiras, perfis com secção oca, tubos), produtos planos (chapas, folhas, bandas), barras, produtos de fundição e de forjagem de diversos materiais metálicos, com ou sem protecção contra a corrosão por revestimento superficial</b></p>	Em estruturas metálicas ou estruturas mistas de metal e betão		2+ <sup>(1)</sup>

(<sup>1</sup>) Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade, da Directiva 89/106/CEE, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base no seu acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

## FAMÍLIA DE PRODUTOS

## PRODUTOS METÁLICOS PARA ESTRUTURAS E PRODUTOS CONNEXOS (2/4)

## 1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<p><i>Elementos metálicos para a construção de estruturas:</i></p> <p><b>Produtos metálicos acabados tais como asnas, vigas, pilares, escadas, estacas portantes e estacas-pranchas, perfis com dimensões adequadas a determinadas aplicações, bem como carris e travessas. Os produtos em causa podem dispor ou não de protecção contra a corrosão por revestimento superficial e podem ser soldados ou não</b></p>	Em estruturas e fundações	—	2+ <sup>(2)</sup>
<p><i>Elementos metálicos para a construção de estruturas:</i></p> <p><b>Estruturas acabadas para tectos falsos suportando cargas elevadas.</b></p> <p><b>Os produtos em causa podem dispor ou não de protecção contra a corrosão por revestimento superficial e podem ser soldados ou não</b></p>	Em estruturas	(A, B, C) <sup>(2)</sup>  (A, B, C) <sup>(4)</sup> , D, E, F, A <sup>(5)</sup>	1 <sup>(3)</sup>  2+ <sup>(1)</sup>

(1) Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade, da Directiva 89/106/CEE, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base no seu acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos.

(2) Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

(3) Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

(4) Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

(5) Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CEE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

### FAMÍLIA DE PRODUTOS

#### PRODUTOS METÁLICOS PARA ESTRUTURAS E PRODUTOS CONNEXOS (3/4)

##### 1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<i>Materiais de soldadura</i>	Em estruturas metálicas		2 + (!)

(!) Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade, da Directiva 89/106/CEE, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base no seu acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

### FAMÍLIA DE PRODUTOS

#### PRODUTOS METÁLICOS PARA ESTRUTURAS E PRODUTOS CONNEXOS (4/4)

##### 1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<i>Órgãos de ligação para estruturas:</i> <b>Rebites, parafusos de porca (porcas e anilhas) e parafusos de porca de alta resistência (para ligações resistentes ao escorregamento), pernos, parafusos, fixações de carris</b>	Em estruturas metálicas		2 + (!)

(!) Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade, da Directiva 89/106/CEE, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base no seu acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos.

## 2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 13 de Março de 1998

**que cria um Comité Consultivo das Cooperativas, Mutualidades, Associações e Fundações (CMAF)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/215/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que as cooperativas, mutualidades, associações e fundações são, todas elas, empresas com características próprias que determinam a sua integração na categoria das empresas da «economia social»;

Considerando que estas empresas devem poder beneficiar, exactamente como as outras empresas do sector comercial, das oportunidades decorrentes da realização do mercado único e da união económica e monetária;

Considerando que a Comissão apresentou, em 18 de Dezembro de 1989, uma comunicação ao Conselho de Ministros sobre «As empresas da economia social e a realização de um mercado europeu sem fronteiras» [SEC(89) 2187 final] e que, em seguida, em 1992, submeteu à aprovação do Conselho três propostas de regulamentos alteradas em 1993, que instituem os estatutos da sociedade cooperativa europeia, da mutualidade europeia e da associação europeia, bem como três propostas de directivas que completam esses estatutos no que se refere ao papel dos trabalhadores<sup>(1)</sup>;

Considerando que, em 17 de Fevereiro de 1994, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho relativa a um programa plurianual (1994-1996) de acções a favor das CMAF na Comunidade, decisão alterada em 8 de Junho de 1995 na sequência do parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>;

Considerando que as CMAF desempenham um papel cada vez mais importante na representação dos cidadãos, na defesa dos seus direitos democráticos e na resposta às suas necessidades;

Considerando que, em 4 de Junho de 1997, a Comissão apresentou uma comunicação sobre «a promoção do papel das associações e das fundações na Europa»<sup>(3)</sup>;

Considerando que há um número crescente de políticas comunitárias com impacto nas empresas da economia social e que convém velar pela integração, nas outras políticas comunitárias, da política da Comissão relativamente às cooperativas, mutualidades, associações e fundações;

Considerando que, a fim de melhor situar a sua política no que se refere a este sector, a Comissão deve poder consultar as organizações socioprofissionais do mesmo sobre todas as matérias susceptíveis de ter incidência na actividade das empresas da economia social; que um contacto estreito e contínuo com os representantes do sector pode contribuir para a realização da sua política;

Considerando que, actualmente, as organizações do sector das CMAF são consultadas por intermédio de um comité consultivo que funciona desde 1995, com base em subvenções concedidas anualmente pela Comissão;

Considerando que o meio mais apropriado de organizar estes contactos é instituir, junto da Comissão, um comité consultivo no interior do qual os operadores da economia social estejam representados,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É instituído, junto da Comissão, um Comité Consultivo das Cooperativas, Mutualidades Associações e Fundações (CMAF), a seguir denominado «o comité».

*Artigo 2.º*

O comité pode ser consultado pela Comissão sobre todas as questões relativas à promoção e realização da política comunitária sobre a economia social; tem por missão dar pareceres à Comissão sobre todos os problemas respeitantes, nomeadamente, a:

— acções e programas a favor de cooperativas, mutualidades, associações e fundações na Comunidade,

(<sup>1</sup>) Texto inicial: JO C 99 de 21. 4. 1992; texto alterado: JO C 236 de 31. 8. 1993.

(<sup>2</sup>) A Comissão decidiu retirar esta proposta em 29 de Julho de 1997, visto o Conselho não ter chegado a adoptá-la e o programa se ter tornado obsoleto.

(<sup>3</sup>) COM(97) 241.

- participação de cooperativas, mutualidades, associações e fundações na realização das diferentes políticas comunitárias,
- papel desempenhado pelo sector das cooperativas, mutualidades, associações e fundações na criação de postos de trabalho e no reforço da coesão económica e social,
- propostas de medidas legislativas relacionadas com as cooperativas, mutualidades, associações e fundações.

#### Artigo 3.º

1. O comité compreende 24 membros.
2. Os lugares no comité serão atribuídos equitativamente a delegados de organizações representativas das três famílias que compõem o sector da economia social, a saber oito pelas cooperativas, oito pelas mutualidades e oito pelas associações/fundações.

#### Artigo 4.º

1. Os membros do comité serão nomeados pela Comissão.
2. Serão nomeados membros suplentes nas mesmas condições que os membros titulares e em igual número. O membro suplente substituirá de pleno direito o membro titular ausente ou impedido de comparecer.

Sem prejuízo do artigo 7.º, o membro suplente só assistirá às reuniões do comité e participará nos seus trabalhos em caso de impedimento do membro titular que lhe corresponde.

3. Para cada um dos lugares que lhes forem atribuídos, as organizações representativas das três famílias proporão à Comissão três candidatos titulares e três candidatos suplentes.
4. O mandato de membro tem uma duração de três anos e é renovável.
5. O mandato de um membro, titular ou suplente, termina antes da expiração do período de três anos se o referido membro se demitir, deixar de pertencer à organização que representa, a organização que representa deixar de existir ou a organização que representa pedir a sua substituição. Nestes casos, a nomeação de novos membros far-se-à a partir da última lista de candidatos, prevista no n.º 3, para o resto do mandato interrompido.
6. As funções exercidas não serão objecto de remuneração.
7. No termo do período de três anos, os membros mantêm-se em funções até se proceder à sua substituição ou à renovação do respectivo mandato.

#### Artigo 5.º

A lista dos membros, titulares e suplentes, será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

#### Artigo 6.º

1. O comité será presidido por um representante da Comissão. O comité elegerá três vice-presidentes, um por cada família, por um período de três anos. Esta eleição será feita por maioria de dois terços dos membros presentes.
2. O comité pode, sempre por maioria de dois terços, adicionar outros membros à mesa que prepara e organiza os trabalhos do comité.

#### Artigo 7.º

O presidente ou a mesa podem convidar a participar nos seus trabalhos, na qualidade de peritos, todas as pessoas com competências específicas em matérias inscritas na ordem do dia. Os peritos só participarão nas deliberações relativas às questões que tiverem motivado a sua presença.

#### Artigo 8.º

O comité poderá constituir grupos de trabalho entre os seus membros, após acordo da Comissão.

#### Artigo 9.º

1. O comité reunirá na sede da Comissão, mediante convocação desta instituição. Reunirá, no mínimo, uma vez por ano. As reuniões terão um quórum mínimo obrigatório de oito membros presentes com, pelo menos, um membro por família.
2. Em caso de urgência, o comité poderá, a pedido da Comissão, ser consultado por escrito.
3. A mesa executiva reunirá mediante convocação do presidente.
4. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participarão nas reuniões do comité, da mesa e dos grupos de trabalho.
5. A Comissão assegurará o secretariado do comité, da mesa executiva e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 10.º

1. As deliberações do comité incidirão sobre os pedidos de pareceres formulados pela Comissão. O comité poderá também emitir pareceres de iniciativa. As tomadas de posição dos membros e, eventualmente, de cada família figurarão numa acta a enviar à Comissão e os membros (titulares e suplentes) do comité.

2. Ao solicitar o parecer do comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o parecer deverá ser emitido.

*Artigo 11.º*

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 214.º do Tratado CE, os membros do comité não poderão divulgar as informações de que tiverem tido conhecimento através dos trabalhos do comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão levantada incide sobre matéria com carácter confidencial.

2. Nos casos descritos no número anterior, só os membros do comité e os representantes dos serviços da Comissão assistirão às sessões.

*Artigo 12.º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Março de 1998.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Christos PAPOUTSIS  
*Membro da Comissão*